



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:¹²⁹...../2013
18ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3843/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200911248
RECORRENTE: ERMILSON DO CARMO VICTOR.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Auto de Infração **NULO** em razão da falta de clareza do Termo de Início, quando se reporta à entrega dos arquivos magnéticos no formato “SINTEGRA”, persistindo, ainda, dúvidas no que atine ao disposto no Termo de Início quando se refere 'ao modelo em anexo', em desacordo com a Nota Explicativa nº 01/2009. Ofensa ao disposto no artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99. Prejudicada a apreciação das demais nulidades argüidas pela recorrente em função da decisão proferida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ERMILSON DO CARMO VICTOR.

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A empresa não entregou os arquivos eletrônicos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização 2009.13357 de 18.06.2009”.

Multa R\$ 35.214,32

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que os arquivos magnéticos não foram entregues. Anexa: Ordem de Serviço nº 2009.16645, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13357, Planilhas demonstrativas de cálculo da multa, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.11248, Cadastro de sócios e contador da empresa.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que a empresa jamais recebeu qualquer termo de início de fiscalização no ano de 2009, nem foi intimada a apresentar qualquer tipo de arquivo eletrônico;

2 – que caso a infração tivesse realmente sido cometida, a penalidade aplicada no auto de infração estaria comprovadamente em excesso (2%) sobre as saídas declaradas, extrapolando os limites da legislação estadual que a criou (1%).

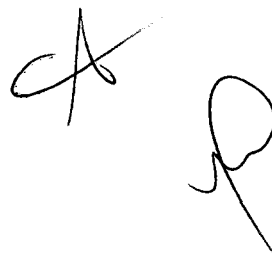
Requer, ao final, a Nulidade do Auto de Infração por vícios acima demonstrados.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao final, a preliminar de nulidade do auto de infração por apresentar vícios insanáveis.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 676/2012, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de entregar ao agente fiscal arquivos magnéticos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006.

O agente fiscal através do Termo de Início nº 2009.13357, solicitou a entrega dos arquivos eletrônicos no layout estabelecido pelo Convênio SINTEGRA 57/95 ou no modelo em anexo...

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo nos arts. 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.



O contribuinte, por sua vez, alega em sua defesa que a empresa jamais recebeu qualquer termo de início de fiscalização no ano de 2009 e nem foi intimada a apresentar qualquer tipo de arquivo eletrônico, requerendo a nulidade do auto de infração em virtude da inexistência de qualquer termo de início de fiscalização.

Analisando todo o processo e verificando o teor dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, constato que as razões aduzidas pela recorrente não tem substrato legal. O Termo de Início de Fiscalização, solicitando todos os documentos e arquivos eletrônicos do ano de 2006, foi encaminhado à empresa, através dos Correios, por Aviso de Recepção - (AR), conforme consta às folhas 07 dos autos, sendo recepcionado pelo Sr. Anderson Alexandre.

Analisando o Termo de Conclusão, verifica-se que o autuante lavrou 09 (nove) autos de infração, sendo que 07 (sete) foram quitados conforme consultas aos sistemas da SEFAZ/CE. Além disso, consta às fls. 12 do presente processo, recibo de devolução dos documentos fiscais utilizados na auditoria. Portanto, está plenamente comprovado que o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e disponibilizou os livros e documentos fiscais ao Agente do Fisco referentes ao exercício de 2006, exceto os arquivos magnéticos, motivo da lavratura do presente auto.

O contribuinte autuado é usuário de Processamento Eletrônico de Dados e está obrigado a fornecer, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos, conforme preceitua o art. 308 do Decreto nº 24.569/97.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, objetivando simplificar as obrigações acessórias e buscando incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e Inventário, facilitando desta forma o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou a DIEF (Declaração de Informações Econômicas – Fiscais), através do Decreto nº 27.710/05.

  3

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Por sua vez, a NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2009, considerando a necessidade de orientar os agentes fiscais e padronizar os procedimentos específicos relativos à exigência de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos, explicitou os procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos.

No item 3 da referida Nota Explicativa, determina que para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - **DIEF**, instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Ao analisar o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13357, verifica-se que o agente fiscal solicita a entrega dos arquivos eletrônicos no layout estabelecido pelo Convênio **SINTEGRA 57/95**, por conseguinte, em desacordo com o que estabelece a legislação tributária.

Diante deste contexto, declaro a nulidade do feito fiscal, em razão da falta de clareza do Termo de Início de Fiscalização, quando se reporta à entrega dos arquivos magnéticos no formato "SINTEGRA", persistindo, ainda, dúvidas no que atine ao disposto no Termo de Início quando se refere 'ao modelo em anexo', contrariando o que determina a Nota Explicativa nº 01/2009.

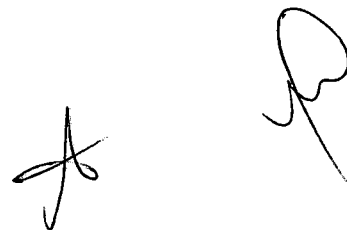
Por estas razões, referida nulidade deve ser acatada, considerando o que estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

É o voto.



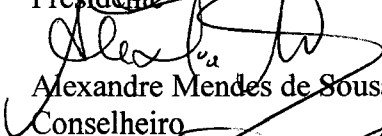
DECISÃO

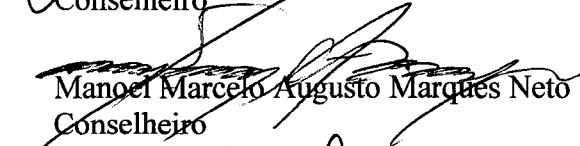
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ERMILSON DO CARMO VICTOR. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão da falta de clareza do Termo de Início, quando se reporta à entrega dos arquivos magnéticos no formato "SINTEGRA", persistindo, ainda, dúvidas no que atine ao disposto no Termo de Início quando se refere 'ao modelo em anexo', em desacordo com a Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Prejudicada a apreciação das demais nulidades argüidas pela recorrente em função da decisão proferida. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~05~~ de fevereiro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

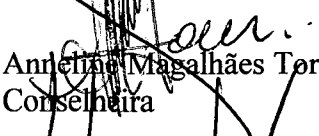

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

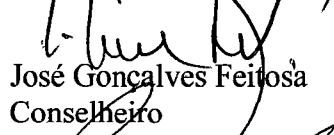

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mônica Gilgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Euleterio de Albuquerque
Conselheiro